DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4220/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/15536/2013
PROTOCOLO	:	1445233
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 28/2013
CONTRATADA	:	WENDY MIRELLE DE OLIVEIRA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N. 20/2013
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICO-MUSICAIS, SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO, PARA A REALIZAÇÃO DA TRADICIONAL FESTA DA FOGUEIRA EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO PADROEIRO DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL	:	R$ 70.000,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 20/2013 (1ª fase), formalização, teor (2ª fase) e execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Jateí/MS e a empresa Wendy Mirelle de Oliveira - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a contratação de empresa especializada para realização de shows artístico-musicais, sonorização e iluminação, para a realização da tradicional festa da fogueira em comemoração ao dia do padroeiro do município.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), formalização e o teor do contrato (2ª fase) e execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, I,II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 5558/2015, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer n. 12491/2015, opinou pela irregularidade e a ilegalidade dos atos praticados e aplicação de multa.

DA DECISÃO

No que tange à publicação do aviso de licitação suscitada pelo Ministério Público de Contas (MPC), cumpre asseverar que o convite é um procedimento licitatório ordinário e desburocratizado, previsto na Lei n. 8666/93, art. 22, § 3º, que descreve:

> *Art. 22. São modalidades de licitação:*
>
> *(...)*
>
> *III - convite;*
>
> *(...)*
>
> *§ 3o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.*

De igual jaez, em acórdão julgado por unanimidade, o Tribunal de Contas da União (TCU) apresentou definição do local apropriado, nos seguintes termos:

> *"...é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num Bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3°, da Lei n.° 8.666/1993."*[1]

Assim, a administração pública agiu "*secundum legem*", isto é, segundo a lei expressa e autoriza, fundamentando-se nos Princípios basilares constitucionais, em especial, o da legalidade (art. 37 da CF).

[1] Processo TCU n. 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005.

Quanto à publicação do convite, Celso Antônio Bandeira de Melo, assim conclui:

> *"Diante dos pressupostos para o atendimento de legislação específica de Direito Administrativo, notadamente quanto ao princípio da legalidade, que, refrisa-se impede o administrador de agir além do que a lei autoriza, verifica-se que a pretensão de publicar aviso de convites em jornais (oficiais ou não) está desamparada, uma vez que, sob o pretexto de atender o princípio da competitividade, estaria o agente público desatendendo a finalidade da norma, não agindo conforme regra totalmente definida em lei."*[2]

Em suma, verifica-se que não é obrigatória a publicação do aviso de convite na imprensa oficial, basta os atos oficiais serem afixados no mural ou em qualquer lugar considerado público no órgão realizador.

Portanto, a administração pública atendeu ao Princípio Constitucional da Publicidade na medida imposta pela legislação pertinente, § 3º, do artigo 22 da Lei 8666/93.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Total da contratação: R$ 70.000,00;
- Valor empenhado: R$ 70.000,00;
- Notas fiscais: R$ 70.000,00;
- Comprovantes de pagamento: R$ 70.000,00.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados e protocolados de forma intempestiva nesta colenda Corte de Contas, entretanto, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao erário

[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16° edição. São Paulo: Malheiros Editora, 2003.

público.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica (4ª ICE) e divirjo do parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 20/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Jateí/MS e a empresa Wendy Mirelle de Oliveira - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal, conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 28/2013 (2ª fase), conforme art. 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2013 (3ª fase), conforme art. 59, I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor o prazo regimental para remessa de documentos das futuras contratações;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2° do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs